

**EMENDA N° - CCJ**

(ao PLS nº 513, de 2013)

Dê-se aos arts. 33, 44 e 107 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em acréscimo ao PLS nº 513, de 2013, a seguinte redação:

**“Art. 33.....**

§1º .....

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima, média ou mínima, neste caso, proporcional ao tempo restante da pena;

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial, estabelecimento similar ou harmonizado, mediante condições fixadas pelo Juiz, com ou sem monitoração eletrônica;

c) regime aberto a execução da pena no domicílio, mediante condições restritivas de direitos e prestações sociais alternativas a serem fixadas pelo Juiz.

§2º .....

.....

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 5 (cinco) anos e não exceda a 9 (nove), poderá, desde o princípio, cumprí-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 5 (cinco) anos, poderá, desde o início, cumprí-la em regime aberto.

.....” (NR)

**“Art.44.....**

I – aplicada pena privativa de liberdade igual ou inferior a cinco anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo.

.....” (NR)

**“Art. 107.....**

**Prescrição em perspectiva**

*Parágrafo único. Extingue-se a punibilidade do agente quando, a requerimento do Ministério Pùblico, demonstrar-se, de forma circunstanciada, que os elementos dos autos indicam que a pena a ser aplicada em eventual sentença condenatória estará prescrita em virtude da dosimetria da pena.” (NR)*



SF/17283.18701-49

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta se adequa ao espírito do texto elaborado pela Comissão de Juristas, que é de desafogar o sistema carcerário em crise. Adequa as definições de regimes de pena ao novo texto, muda marcos temporais para a imposição de regimes mais rigorosos, permite a substituição da prisão por pena alternativa em crimes não violentos com pena aplicada de até 5 anos, e extinção de punibilidade antecipada quando os autos apontarem para prescrição do crime.

Sala da Comissão,

Senador José Maranhão

  
SF/17283.18701-49